



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir:

1. DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE SEQ. 34768

1.1. Item 1 (Ref. petição de seq. 33028): Em relação ao contido na petição de seq. 33028.1, passamos a emitir parecer individualizado a respeito de cada um dos credores ali mencionados:

MÁRCIO JOSÉ MAGALHÃES: Conforme se verifica da relação de dados bancários acostada nesta oportunidade, em relação ao credor aqui mencionado, acolhemos as informações encaminhadas pela Dra. Djeine Roque Felix.

MOISÉS FERREIRA DA SILVA: Em relação a insurgência apresentada em nome do credor MOISÉS FERREIRA DA SILVA, entendemos ser pertinente a intimação do advogado Murilo Zambiasi para que esclareça os apontamentos constantes do item III da petição de seq. 33028.1.





VILMAR GOMES NASCIMENTO, NOÉ DELUQUI FONSECA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA, HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA e AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA: Conforme se verifica da relação de dados bancários acostada nesta oportunidade, em relação aos credor aqui mencionados, acolhemos as informações encaminhadas pelo Dr. Murilo Zambiazzi, procurador que encaminhou procuração mais recentes outorgada pelos respectivos constituintes.

1.2. Item 1 – (Ref. petição de seq. 33988): Por meio de petição atravessada ao seq. 33988, os credores representados pelo advogado **ALLYSON FERST** impugnaram a segunda lista de dados bancários apresentada por essa Administradora Judicial, aduzindo, em apertada síntese, que: **a)** o crédito de titularidade de Humberto Irineu Ribeiro não foi relacionado quando da confecção das listas, estando em seu lugar um homônimo que já recebera na “primeira leva”; **b)** o crédito de titularidade de José Vitor Tavares sem qualquer motivo aparente foi reduzido quando da elaboração da nova lista, sendo necessário sua correção; **c)** os dados bancários do credor Luan dos Santos Coelho não correspondem àqueles encaminhados via e-mail; **d)** a dinâmica das listas apresentadas se encontra confusa, sobretudo em relação ao valor do rateio realizado entre os credores trabalhistas; **e)** não se mostra possível saber se o valor dos juros remuneratórios da conta judicial em que foi depositado o produto da venda dos ativos das recuperadas foi levado em consideração quando da elaboração dos cálculos apresentados.

PARECER: Tendo em vista que, nesta oportunidade, estamos apresentando nova relação de dados bancários inerentes à “segunda leva”, com as alterações pertinentes em função das decisões proferidas nestes autos e em incidentes processuais aqui apensados, entendemos que a impugnação deduzida no seq. 33988 encontra-se prejudicada.

1.3. ITEM 6: Em relação a liberação equivocada dos créditos em favor do credor Mário Cesar da Silva (CPF nº 049.285.239-11), reiteramos, por brevidade, o contido no item 1.16 da petição de seq. 31505.

2. DAS DEMAIS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE





Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos e ainda não analisadas:

2.1. SEQS. 32984; 33019; 33303; 33493; 34729; 34821: Pugnam os credores **JOANA OROZIMBO, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISRAEL PEREIRA, JOSÉ HONÓRIO DE BARROS, DENILSON PEREIRA DE SOUZA, ILTON CARLO DA SILVA ALMEIDA, PAULO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CAVALCANTI BRASIL e DIONISIO GUILHERME DOS SANTOS FILHO** pela expedição de alvará de levantamento de seus créditos relacionados nas listas apresentadas por essa Administração Judicial junto à manifestação de seq. 32997.

PARECER: É certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação do Juízo, o que acontecerá, cediço, depois de integralmente cumpridas todas as determinações judiciais aqui proferidas.

Diante disso, salvo melhor juízo, deverão os credores aguardar, em conjunto com os demais integrantes de sua classe, eventual pronunciamento judicial que autorize o levantamento de seus créditos para que, tão somente após isso, sejam expedidos os solicitados alvarás de pagamento.

2.2. SEQ. 32925: Por meio de petição atravessada aos autos, pugna **FREDERICO AUGUSTO FURLAN** pela expedição de alvará de levantamento para pagamento de seu crédito oriundo da procedência dos autos 0001246-47.2012.5.02.0384 que tramitaram perante a 4ª Vara do trabalho de Osasco/SP.

PARECER: Em que pese tenha o peticionante afirmado que seu crédito se encontra inscrito no quadro geral de credores, esta Administradora Judicial, em análise desta demanda, dos incidentes em apenso e da própria relação de credores, não encontrou qualquer informação referente ao crédito reclamado.

Deste modo, entendemos que o peticionante deverá ser intimado para trazer aos autos prova de que seu crédito foi habilitado nesta recuperação judicial,





seja por meio de sentença oriunda de incidente de habilitação de crédito, seja pela verificação administrativa de créditos que alude o art. 7º da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação das informações supra solicitadas, requeremos, desde já, nova vista dos autos para apresentação de novo parecer sobre o requerido.

2.3. SEQ. 33397: Trata-se de termo de penhora no rosto dos autos expedido pela 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos 0051618-09.2022.8.26.0100 objetivando o pagamento do valor lá executado.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.4. SEQ. 33555 e 33566: As **RECUPERANDAS** solicitam o levantamento dos valores depositados no feito referentes a venda do imóvel de Matrícula nº 16.302 do CRI de Curiúva/PR, enquanto a empresa **GARCIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, compradora do referido bem, solicita a expedição de carta de arrematação e de mandado de emissão na posse para fins de transferir definitivamente o domínio do imóvel para si.

PARECER: Nada a se pronunciar, sobretudo porque tais questões já foram enfrentadas pelo juízo por meio dos itens 10, 10.1 e 10.2 decisão de seq. 34768.

2.5. SEQ. 33578: A procuradora **DJEINE ROQUE FELIX** solicita a abertura de novo prazo para apresentar aos autos os dados bancários dos credores que por ela são representados.

PARECER: Nada a se pronunciar, sobretudo porque tal insurgência já foi objeto de deliberação judicial por meio do item 2.1 da decisão de seq. 34768.

2.6. SEQ. 34297: O credor **DOUGLAS FERNANDO DE MELLO** solicita que sejam alterados seus dados bancários constantes na lista de pagamentos da "segunda leva" apresentada por essa Administração Judicial.

PARECER: Com relação a pretensão do credor, informamos que, conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente** à





Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva).

Portanto, mostra-se defeso a apresentação, ou alteração, de tais informações em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos **não** ser o caso de acolhida da pretensão do credor.

Entretanto, cumprida as formalidades previstas no PRJ, procederemos a imediata retificação solicitada.

2.7. SEQ. 34796: Considerando que já transcorrido o prazo de carência estipulado no PRJ para início do pagamento dos credores quirografários, o **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A** solicita a intimação das devedoras para que estas juntem aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela por elas devida.

PARECER: Apesar de não nos opormos à pretensão de intimação das recuperandas, anteriormente a isso, objetivando dar celeridade ao feito, entendemos que deve o solicitante ser intimado para fins de comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no item 6 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no seq. 9627.2.

Isso porque, conforme disposto no modificativo, *"o credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo GRUPO CLARION"*, sendo provavelmente essa a razão pela qual o Banco Itaú não veio a receber.

Com a apresentação das informações supra solicitadas, requeremos, desde já, nova vista dos autos para apresentação de novo parecer sobre o requerido.

2.8. SEQ. 34797: O procurador **RANDAL PEREIRA DE SOUZA** solicita sua desabilitação dos presentes autos tendo em vista que não mais representa quaisquer das partes ora litigantes.

PARECER: Não nos opomos ao pedido de desabilitação apresentado.





2.9. SEQ. 34798: Informação de dados bancários encaminhados a esta Administradora Judicial em nome do credor **ROQUE FIRMINO DOS SANTOS**.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.10. SEQ. 34812: Pugna o credor **PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO** pela retificação do número de sua conta bancária constante na lista de credores apresentada por essa Administradora Judicial no seq. 32997.3 uma vez que o dígito verificador nela constante se encontra incorreto.

PARECER: Promoveremos a retificação solicitada pelo credor, tendo em vista que se trata de mera correção de erro material.

2.11. SEQ. 34820: O credor **VANDERLEI RIBAS PEIXOTO** requer a expedição de alvará de levantamento de seu crédito relacionado na relação de credores das recuperandas.

PARECER: Considerando que o credor acima mencionado não apresentou administrativamente seus dados bancários a essa Administração Judicial, conforme comprova a relação acostada nesta oportunidade, entendemos que sua pretensão não merece acolhida.

2.12. SEQ. 34827: O Advogado **FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE** requer que sejam veiculadas em seu nome as intimações expedidas aos credores **GONÇALINO TEIXEIRA DE CARVALHO; JAMIL NUNES DA ROSA; LEONICE FERNANDES DE LIMA; LUCIA MARIA DE MORAES; MARIA APARECIDA ALVES; SILVANA MENDES CORREIA SANTOS; SUELY APARECIDA DOS SANTOS; e VANDERLEY JOSE PEDROSO**.

PARECER: Não nos opomos ao pedido formulado pelo procurador.

2.13. SEQ. 34837: A credora **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** requer a habilitação do Advogado Eduardo Tadeu Gonçalves, OAB/SP 174404 como seu patrono nos autos.

PARECER: Não nos opomos ao pedido formulado.





2.14. SEQS. 34839, 34841, 34854, 34886, 34889, 34896 e 34905:

Manifestação de ciência.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.15. SEQ. 34840: Pedido de reserva de honorários em favor da Dra.

Doralice Francisca Garcia.

PARECER: Antes da emissão de parecer referente ao pedido de seq. 34840, entendemos ser pertinente a intimação dos advogados Adriano Damim (OAB/PR 4.719) e Luiz Henrique Carli (OAB/MT 8.559), atuais procuradores do credor **TULIO CESAR FERREIRA DA SILVA**, para que se manifestem a respeito dos fatos destacados no petitório aqui mencionado.

2.16. SEQ. 34842: Carta de arrematação do imóvel objeto da Matrícula

nº 16.302 do CRI da Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, expedida em favor do terceiro "Garcia Empreendimentos"

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.17. SEQ. 34847: Juntada de avaliação mercadológica da fazenda

Palmeiras, cuja aquisição foi pretendida pelo Srs. Vanderlei Luiz Delatorre e Eva Ferreira Lima Delatorre no seq. 33.559.

PARECER: Por brevidade, nos valem dos fundamentos declinados no item 1.12 da petição de seq. 34855.

2.18. SEQ. 34851: Informação de envio de dados bancários do credor

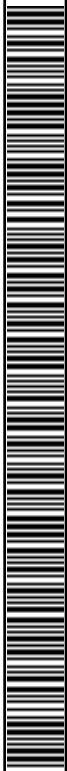
SELVINO SEVERIANO DOS SANTOS FILHO.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.19. SEQ. 34852: Reiteração do pedido apresentado no seq. 34820 pelo

credor **VANDERLEI RIBAS PEIXOTO.**

PARECER: Por brevidade, nos valem dos fundamentos declinados no item 2.11 deste parecer.





2.20. SEQ. 34857: Cópia da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.040.883.

PARECER: Ciente do teor da decisão acostada no seq. 34857.1.

2.21. SEQ. 34864: Ciência externada pelo Estado do Paraná em relação a decisão de seq. 34768.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.22. SEQ. 34855: A credora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** noticia no seq. 34855 a cessão de seu crédito para **ENFORCE TRAVESSIA NPL** e pugna pela *"sucessão processual e a devida retificação dos registros das partes, fazendo constar como exequente o ENFORCE TRAVESSIA NPL e excluindo o CEDENTE, para todos os fins previstos em Lei"*.

PARECER: Tendo em vista a comprovação documental da cessão do crédito entre a credora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e a cessionária **ENFORCE TRAVESSIA NPL**, não nos opomos ao pedido deduzido no seq. 34885.1.

2.23. SEQ. 34887: Solicitação de penhora no rosto destes autos oriunda do ATOOrd 0000903-56.2012.5.09.0093.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.24. SEQ. 34888: A credora **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** requer a habilitação do Advogado Eduardo Tadeu Gonçalves, OAB/SP 174404 como seu patrono nos autos.

PARECER: Não nos opomos ao pedido formulado.

2.25. SEQ. 34890: O credor **ESPÓLIO DE APARECIDO AUGUSTO GALVÃO** informa dos autos o envio dos dados bancários a esta Administração Judicial.

PARECER: Nada a se pronunciar.





2.26. SEQ. 34891: Pedido de expedição de alvará em favor dos credores **JEFFERSON DA SILVA SOARES, SIDNEI RODRIGUES TRINDADE, DONIZETE ARRUDA RIBERIO e LAZARO FERREIRA.**

PARECER: É certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação do Juízo, o que acontecerá, cediço, depois de integralmente cumpridas todas as determinações judiciais aqui proferidas.

Diante disso, salvo melhor juízo, deverão os credores aguardar, em conjunto com os demais integrantes de sua classe, eventual pronunciamento judicial que autorize o levantamento de seus créditos para que, tão somente após isso, sejam expedidos os solicitados alvarás de pagamento.

2.27. SEQ. 34893: Informação de retificação dos dados bancários de titularidade do credor **OSMAR MAIK**

PARECER: Conforme se verifica da relação de dados bancários apresentada nesta oportunidade, relacionamos em favor do credor OSMAR MAIK os dados bancários mencionado na petição de seq. 34893.

2.28. SEQ. 34894: Pedido de habilitação de crédito em favor dos credores **ARIADNA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE** e outros.

PARECER: Tendo em vista a inadequação da via eleita e a inexistência de endereço eletrônico mencionado no expediente de seq. 34894, entendemos ser pertinente a intimação da subscritora da petição aqui mencionada informando-a a respeito da necessidade de instauração de incidente processual adequado objetivando a habilitação do crédito pertencente aos seus constituintes, na forma do que dispõe o art. 13 e ss. da Lei 11.101/2005.

2.29. SEQ. 34897: Ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá noticiando a transferência, para estes autos, de saldo depositado nos autos 0000824-87.2017.5.23.0004 de titularidade da recuperanda **CLARION S/A AGROINDUSTRIAL.**





PARECER: Nada a se pronunciar.

2.30. SEQ. 34904: Pedido de esclarecimentos apresentados pela credora **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.31. SEQ. 34907: Informação de dados bancários vinculados a credora **JOANA PAULA OROZIMBO.**

PARECER: Conforme se verifica da lista de dados bancários acostados nesta oportunidade, a credora **JOANA PAULA OROZIMBO** teve seus dados bancários devidamente acolhidos por esta Administradora Judicial, nos termos referidos no seq. 34907.

3. DA NOVA RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Tendo em vista o trânsito em julgado de inúmeros incidentes de habilitação e impugnação de crédito, e considerando a necessidade de adequação das informações outrora apresentada nos autos, requisitamos a juntada, nesta oportunidade, de nova relação dos dados bancários dos credores trabalhistas concursais que promoveram o envio de tais informações até o dia 11/01/2024 às 17h.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas nas últimas decisões aqui proferidas e na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 22 de janeiro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

